



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Ata de Julgamento do dia 13/07/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº057/2021

Ao 13 dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Rodrigo Titericz e os Auditores Rodrigo Bayer, Diego Vargas, Renan Moresco Pirath, Danilo Linhares, Marcelo Silveira, Rafael Diego de Souza e tendo a presença do Procurador-Geral Mario Cesar Bertonsini e as secretárias Geanyne Ferreira Stupp e Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 041/2021 – EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **PRÓSPERA X AVAÍ**

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SÉRIE A

1 SUELITON PEREIRA DE AGUIAR

19/08/1996 – PROFISISONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SUELITON PEREIRA DE AGUIAR (171.745), atleta nº.02 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES NOS SEUS ADVERSÁRIOS, QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PUDEAM SER IDENTIFICADOS." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO DO PLENO: RETIRADO DE PAUTA

2 EDUARDO SCHLICHTING
01/01/1999 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO SCHLICHTING (519.338), atleta nº.16 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA DE NUMERO 99 DA EQUIPE DO AVAI, GETULIO WANDERLLY SILVA TIMÓTEO." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO DO PLENO: RETIRADO DE PAUTA

3 FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO
12/09/2000 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO (704.704), atleta nº.14 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TENTANDO ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA DA EQUIPE DO AVAÍ QUE DEVIDO AO TUMULTO, NÃO PODE SER IDENTIFICADO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A (forma tentada) e 257, do CBJD/2009, acima já transcrito, c/c com art. 157, CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO: RETIRADO DE PAUTA

4 WESLEY SOARES XAVIER
06/03/1998 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WESLEY SOARES XAVIER (336.401), atleta nº.98 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO: FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 20, LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA. (RETIFICADO PELO ÁRBITRO NO ITEM 7.1 DA SÚMULA: O NÚMERO 20 DESCRITO NA SÚMULA NO RELATO EM QUESTÃO FOI DO JOGADOR LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA, DA EQUIPE PRÓSPERA, E NÃO DO JOGADOR GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA)." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO: RETIRADO DE PAUTA

5 GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO
10/06/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO (350.899), atleta nº.99 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA NÚMERO 16 DA EQUIPE DO PRÓSPERA, EDUARDO CHLICHTING." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO: RETIRADO DE PAUTA

6 PAULO CESAR BAIER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO CESAR BAIER (RG 4.047.138.013), TÉCNICO da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TÉCNICO - FOI EXPULSO DIRETAMENTE POR APÓS O TERMINO DA PARTIDA, INVADIR O CAMPO DE JOGO E IR CORRENDO EM DIREÇÃO AOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA INICIANDO UM TUMULTO GENERALIZADO. INFORMO QUE O MESMO TENTOU ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PODE SER IDENTIFICADO, DA EQUIPE DO AVAÍ." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 257 (acima transcrito) e 254-A (acima transcrito), na hipótese de tentativa, conforme Art. 157, inciso II, § 1º (acima transcrito), todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de 2 (duas) partidas de suspensão, aplicar o art. 258-B do CBJD, com 1 (uma) partida de suspensão substituída para Advertência.

DECISÃO PLENO: RETIRADO DE PAUTA



RODRIGO TITERICZ
PRESIDENTE TJD/Fut./SC


Geanyne Ferreira Stupp
Secretária TJD/Fut./SC

GEANYNE FERREIRA STUPP
SECRETÁRIA TJD/Fut./SC